



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2023 (Do Sr. Kim Kataguiri)

Apresentação: 28/07/2023 17:32:50.897 - MESA

PDL n.199/2023

Susta a aplicação da Portaria COANA nº 130, de 25 de julho de 2023.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação da Portaria COANA nº 130, de 25 de julho de 2023.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Portaria COANA nº 130/23 disciplina o Programa Remessa Conforme (PRC) de que trata o art. 20-A da Instrução Normativa RFB nº 1.737, de 15 de setembro de 2017.

O referido ato normativo estabelece novas regras para compras internacionais feitas pela internet. Pela nova sistemática, o governo vai deixar de cobrar o Imposto de Importação de pessoas físicas, que realizarem compras on-line de até US\$ 50, desde que as empresas entrem no PRC e recolham tributos estaduais. As compras de empresas que não aderirem vão continuar sendo taxadas, mesmo se a encomenda for de menos de US\$ 50.

Ocorre que de forma equivocada a referida Portaria extrapolou seu poder regulamentar invadindo a seara do Poder Legislativo ao inovar na ordem jurídica alterando o disposto no Decreto-Lei nº 1804 de 3 de setembro de 1980, que determina que remessas internacionais cujo valor não ultrapasse US\$ 100 ou o equivalente em outra moeda não podem ser tributadas quando destinadas a pessoas físicas.

Nesse sentido foi a decisão do Juízo da 2ª Vara Federal de Chapecó que acolheu o argumento do cidadão, de que as mercadorias importadas com preço inferior a US\$ 100 são isentas de tributos. Segundo a decisão proferida no dia 13 de abril de 2023, a

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232112465100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

jurisprudência reconhece que “a isenção estabelecida pelo Decreto-Lei nº 1.804/80 alcança mercadorias de até 100 dólares norte-americanos (US\$ 100), cujo destinatário seja pessoa física”.

É notório que portarias e instruções normativas não podem se sobrepor a um Decreto-lei e, assim, a tributação de qualquer remessa com valor de US\$ 100 ou menos não só é ilegal como deve ser contestada.

Hely Lopes Meirelles define as portarias como "atos administrativos internos, pelos quais o chefe do Executivo (ou do Legislativo e do Judiciário, em funções administrativas), ou os chefes de órgãos, repartições ou serviços, expedem determinações gerais ou especiais a seus subordinados, ou nomeiam servidores para funções e cargos secundários. As portarias, como os demais atos administrativos internos, não atingem nem obrigam aos particulares, pela manifesta razão de que os cidadãos não estão sujeitos ao poder hierárquico da Administração pública" " (Direito administrativo brasileiro. 2. ed. 1966, p. 192).

Na lição de Themístocles Brandão Cavalcanti, as portarias são conceituadas como "o meio, ou melhor, a forma de que se revestem os atos administrativos destinados a produzir efeito dentro das repartições, e a regular a ordem interna dos serviços. Constitui também a portaria o instrumento das autoridades administrativas para no mear, demitir, suspender, licenciar certos empregados, quando não gozem estes de garantias e prerrogativas legais" (CAVALCANTI, Themístocles Brandão. “Curso de Direito Administrativo”. 6^a. ed. 1961. p. 63).

Ao tratar do poder regulamentar, o constitucionalista José Afonso da Silva tece brilhantes considerações que se aplicam às Portarias e demais atos normativos emanados de autoridades administrativas.

“O poder regulamentar não é poder legislativo, por conseguinte não pode criar normatividade que inove a ordem jurídica. Seus limites naturais situam-se no âmbito da competência executiva e administrativa, onde se insere. Ultrapassar esses limites importa abuso de poder, usurpação de competências, tornando irrito o regulamento dele proveniente, e sujeito a sustação pelo Congresso Nacional (art. 49, V). O regulamento é uma norma jurídica secundária e de categoria



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

inferior a lei, tem limites decorrentes do direito positivo. Deve respeitar os textos constitucionais, a lei regulamentada e a legislação, em geral, e as fontes subsidiárias a que ela se reporta. Assim, não cria, nem modifica e sequer extingue direitos e obrigações, senão nos termos da lei, isso porque o inovar originariamente na ordem jurídica consiste em matéria reservada a lei. Não cabe aos regulamentos, por iniciativa própria e sem texto legal, prescrever penas, seja qual for a espécie; estabelecer restrições à igualdade, à liberdade e à propriedade. Concluindo, a questão pode colocar-se nos termos do ensinamento de Émile Bouvier e Gaston Jèze. O regulamento tem por função fixar os meios e os pormenores de aplicação da lei. A lei formula os princípios, e o regulamento estabelece uma regra absolutamente nova; deve apoiar-se sempre numa lei preexistente." ("Comentário Contextual à Constituição", 4^a edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, p.484/485) (gn).

As frases acima grifadas evidenciam a exorbitância da referida Portaria no uso de seu poder regulamentar, tendo em vista o seu caráter normativo. Não há margem legal para que este ato normativo secundário crie qualquer tipo de obrigação baseado exclusivamente nos termos definidos pelo mesmo.

Vale ressaltar que esse entendimento doutrinário foi consagrado pelo STF, que firmou a seguinte tese: "as circulares, instruções e portarias não se incluem entre as fontes de direito administrativo; falecem-lhes as características de lei, pois apenas se dirigem aos funcionários administrativos, traçando-lhes diretrizes, ministrando-lhes esclarecimentos e orientações" (STF, em RDA, 7 p. 120).

Em outro julgado o Supremo Tribunal Federal decidiu que "entre as fontes do direito administrativo não se encontram as portarias ministeriais, simples instruções a seus subordinados e incapazes de revogar a lei (...)"as portarias são ordens internas de serviço e prescindem da publicidade dada para as leis e atos de maior hierarquia no direito administrativo" (STF, em RF, v. 107, p. 65; RF, v. 107, p. 277 e RF, v. 112, p. 202-3).

Conforme se observa, a Portaria não integra o processo legislativo disciplinado pela Constituição Federal. Trata-se de ato normativo interno destinado a ordenar os



* C D 2 3 2 1 1 2 4 6 5 1 0 0 *

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

serviços executados por servidores de determinado estabelecimento ou repartição. Não atribui direitos, nem impõe obrigações e penalidades a terceiros.

Resta cristalino que a Portaria COANA nº 130/23 exorbitou flagrantemente do seu poder regulamentar alterando o disposto no Decreto-Lei nº 1804/80 causando considerável insegurança jurídica no setor de comércio eletrônico e levando cada vez mais cidadãos a contestar judicialmente a validade da Portaria em questão.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante medida.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 2023.

Deputado KIM KATAGUIRI

(UNIÃO/SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguir
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232112465100>



* C D 2 3 2 1 1 2 4 6 5 1 0 0 *

